



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.178.814 - SP
(2011/0308833-7)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : WALTER CESAR NUBILE RIBEIRO
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS CORREIA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PELA SEGUNDA TURMA. DISSÍDIO ARGUIDO COM PARADIGMAS DAS QUINTA E SEXTA TURMAS, QUE NÃO MAIS DETÊM COMPETÊNCIA PARA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 158 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. ADEMAIS, O ACÓRDÃO EMBARGADO APLICOU A SÚMULA N.º 182, SEM ADENTRAR NO MÉRITO DA QUESTÃO QUE O EMBARGANTE PRETENDE DISCUTIR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ALEGADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE ACERCA DE MATÉRIA RELACIONADA AO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO NÃO REAPRECIADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO, QUE SE LIMITOU A PERFAZER JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Como sabido e consabido, o recurso integrativo não se presta a rediscutir matéria já analisada e decidida. Na verdade, a questão alegadamente "omitida, contraditória ou obscura" diz respeito ao **mérito** do recurso especial, o qual, em nenhum momento, foi objeto de reexame pelo acórdão ora embargado, que se limitou a perfazer um juízo negativo de admissibilidade dos embargos de divergência. Portanto, inexistente vício a ser sanado.

2. Não são cabíveis embargos de declaração em recurso especial ou em embargos de divergência para forçar o pronunciamento de matéria constitucional pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que para o fim de prequestionamento. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Maria Thereza de Assis Moura, Gilson Dipp e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Humberto Martins.
Brasília (DF), 14 de junho de 2012 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.178.814 - SP
(2011/0308833-7)**

EMBARGANTE : WALTER CESAR NUBILE RIBEIRO
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS CORREIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos por WALTER CESAR NUBILE RIBEIRO em face de acórdão desta Col. Corte Especial, por mim relatado, e ementado nestes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PELA SEGUNDA TURMA. DISSÍDIO ARGUIDO COM PARADIGMAS DAS QUINTA E SEXTA TURMAS, QUE NÃO MAIS DETÊM COMPETÊNCIA PARA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 158 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. ADEMAIS, O ACÓRDÃO EMBARGADO APLICOU A SÚMULA N.º 182, SEM ADENTRAR NO MÉRITO DA QUESTÃO QUE O EMBARGANTE PRETENDE DISCUTIR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Súmula n.º 158 desta Corte: 'Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada.' Precedentes citados: AgRg nos EREsp 1233528/MG, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 01/02/2012; AgRg nos EREsp 957.118/DF, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 24/05/2011; AgRg nos EREsp 769.693/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 19/08/2010.

2. Se não bastasse, no caso, o acórdão embargado desproveu o agravo regimental, aplicando a Súmula n.º 182 do STJ, mantendo, assim, a decisão monocrática do Relator que, sem adentrar no mérito da controvérsia ora suscitada, negou seguimento ao recurso especial, por ausência de demonstração do dissídio arguido. Inviável, portanto, a pretensão de discutir questão sequer enfrentada no acórdão embargado, diferentemente dos paradigmas, que a examinaram.

3. Agravo regimental desprovido."

Alega o Embargante que o "v. Acórdão ora Embargado contém algumas dúvidas, contradições, omissões e obscuridades, a ensejarem a apresentação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes Embargos de Declaração, que não visam novo julgamento, mas o aprimoramento da prestação jurisdicional e o pré questionamento de matérias de ordem constitucional, visando à interposição, caso se faça necessário, de Recurso Extraordinário à Suprema Corte" (fl. 450). Diz que o acórdão embargado "*contrariou expresso texto da legislação federal*", referindo-se ao art. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Aduz, ainda, ter havido omissão sobre a jurisprudência consolidada na Súmula n.º 85 do STJ. Pede, assim, o acolhimento dos embargos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.178.814 - SP
(2011/0308833-7)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PELA SEGUNDA TURMA. DISSÍDIO ARGUIDO COM PARADIGMAS DAS QUINTA E SEXTA TURMAS, QUE NÃO MAIS DETÊM COMPETÊNCIA PARA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 158 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. ADEMAIS, O ACÓRDÃO EMBARGADO APLICOU A SÚMULA N.º 182, SEM ADENTRAR NO MÉRITO DA QUESTÃO QUE O EMBARGANTE PRETENDE DISCUTIR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ALEGADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE ACERCA DE MATÉRIA RELACIONADA AO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO NÃO REAPRECIADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO, QUE SE LIMITOU A PERFAZER JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Como sabido e consabido, o recurso integrativo não se presta a rediscutir matéria já analisada e decidida. Na verdade, a questão alegadamente "omitida, contraditória ou obscura" diz respeito ao **mérito** do recurso especial, o qual, em nenhum momento, foi objeto de reexame pelo acórdão ora embargado, que se limitou a perfazer um juízo negativo de admissibilidade dos embargos de divergência. Portanto, inexiste vício a ser sanado.

2. Não são cabíveis embargos de declaração em recurso especial ou em embargos de divergência para forçar o pronunciamento de matéria constitucional pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que para o fim de prequestionamento. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso é, mais uma vez, manifestamente descabido.

Restou claro que, além do óbice da Súmula n.º 158 desta Corte, "*o acórdão embargado desproveu o agravo regimental, aplicando a Súmula n.º 182 do STJ, mantendo, assim, a decisão monocrática do Relator que, sem adentrar no mérito da controvérsia ora suscitada, negou seguimento ao recurso especial, por ausência de demonstração do dissídio arguido. Inviável, portanto, a pretensão de discutir questão sequer enfrentada no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão embargado, diferentemente dos paradigmas, que a examinaram."

Como sabido e consabido, o recurso integrativo não se presta a rediscutir matéria já analisada e decidida. Na verdade, a questão alegadamente "omitida, contraditória ou obscura" diz respeito ao **mérito** do recurso especial, o qual, em nenhum momento, foi objeto de reexame pelo acórdão ora embargado, que se limitou a perfazer um juízo negativo de admissibilidade dos embargos de divergência. Portanto, inexistente vício a ser sanado.

Quanto ao pretendido prequestionamento do dispositivo constitucional, é cediço que a via do recurso especial e, por conseguinte, dos embargos de divergência não se presta à análise de matéria constitucional, tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal, em sede própria, consoante competência estabelecida pela Carta Magna.

No mesmo sentido, dentre outros: EDcl no AgRg nos EREsp 1119043/DF, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 01/02/2012; EDcl no AgRg nos EREsp 1124875/CE, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 01/08/2011; EDcl no AgRg nos EREsp 1145610/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 24/05/2011; EDcl no AgRg nos EREsp 1106553/RJ, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 19/08/2010; EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 589.837/SC, Corte Especial, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 17/04/2006; EDcl nos EREsp 404.777/DF, Corte Especial, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/10/2005; EDcl no AgRg nos EREsp 415.713/RS, Corte Especial, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 23/05/2005.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0308833-7

**EDcl no AgRg nos
EResp 1.178.814 /
SP**

Números Origem: 181782006 201000176959 7005775 7005775601 8292006
994071530398

EM MESA

JULGADO: 14/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : WALTER CESAR NUBILE RIBEIRO
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS CORREIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : WALTER CESAR NUBILE RIBEIRO
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS CORREIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Maria Thereza de Assis Moura, Gilson Dipp e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Humberto Martins.